



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859846-8

MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS: SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA; ALBÉRICO SOUTO QUEIROZ
QUIDUTE; CÉLIO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA; GEORGE MIGUEL POROCA DE
ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5786; DR.
FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22465; DR. AMARO ALVES
DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26082; DR. BRUNO BORGES LAURINDO -
OAB/PE Nº 18849; DR. ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº
26766; DR. JUAN ÍCARO BARBOSA DA SILVA - OAB/PE Nº 42823; DRA.
JÚLIA IRMA MENDES DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 44403; DRA. UILA DAIANE
DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/PE Nº 27470

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EMENTA

AUDITORIA ESPECIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE
VÍNCULOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.
PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO.

1. É vedada a acumulação remunerada de mais de
dois cargos ou empregos privativos de
profissionais de saúde;

2. O acúmulo de vínculos públicos em que não há
compatibilidade de horário implica ausência de
prestação de serviços e percepção de remuneração
indevida, ensejando a necessidade de ressarcimento
do dano ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Auditoria Especial na
Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, relativa ao exercício de
2014, tendo por objetivo verificar a existência de servidores
acumulando ilegalmente quatro ou mais vínculos públicos.

Em seu Relatório de Auditoria (vol. 01, fls. 144/172),
a Equipe Técnica deste Tribunal concluiu pela existência de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

acumulação ilegal de vínculos públicos por dois servidores: 1º) Albérico Souto Queiroz Quidute, médico, e 2º) George Miguel Poroca de Almeida, odontólogo.

Em relação ao primeiro - Sr. Albérico Souto Queiroz Quidute, a Auditoria entendeu que o valor passível de devolução é de R\$ 20.950,00, com responsabilidade solidária do Prefeito à época, Sr. Severino Jerônimo da Silva, e Sr. Célio Antônio Barbosa da Silva, Secretário de Saúde.

No que atine ao segundo servidor - George Miguel Poroca de Almeida, o entendimento é de que o valor passível de devolução é de R\$ 21.656,45, sendo igualmente solidários o então Prefeito, Sr. Severino Jerônimo da Silva, e o Sr. Célio Antônio Barbosa da Silva, Secretário de Saúde.

Devidamente notificados, apresentaram defesa técnica o Prefeito do Município à época dos fatos, o Sr. Severino Jerônimo da Silva (vol. 01, fls. 189/194), e o servidor, Sr. Albérico Souto Queiroz Quidute (vol. 02, fls. 203/208), alegando, em síntese, o seguinte:

Sr. Severino Jerônimo da Silva

a) os servidores, no início de seus vínculos com a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, firmaram declaração de que não possuíam outro vínculo com qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta;

b) se houve má-fé, não foi obra do ora defendente, mas daqueles que assumiram novas funções em outros municípios;

c) não cabe ao defendente a fiscalização de tais contratos, nem a gestão de pessoal;

d) o agente público não pode ser responsabilizado sem que existam contra si elementos que permitam aferir sua culpa, já que a responsabilidade do agente público é sempre subjetiva (art. 37, § 6º, da CF/88).

Sr. Albérico Souto Queiroz Quidute

a) os dois vínculos com o município, que eram exercidos simultaneamente no mesmo dia e horário, conforme relato da auditoria, se referiam a duas matrículas diversas, uma para cada exercício, 2014 e 2015.

Ao final, pedem que sejam acolhidas as razões de defesa e afastadas as imputações de irregularidades.

Os Srs. Célio Antônio Barbosa da Silva e George Miguel



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Poroca de Almeida, em que pese devidamente notificados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Remetidos os autos para análise dos argumentos e documentos trazidos pela defesa, voltaram com Nota Técnica de Esclarecimento, da Gerência de Controle de Pessoal - GECP (vol. 02, fls. 225/244), no sentido de que as defesas não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Quanto ao Sr. Albérico Souto Queiroz Quidute, a Equipe Técnica reportou que o Acórdão TC nº 966/19, prolatado nos autos do Processo TC nº 1728370-0, julgou pela irregularidade da acumulação de todos os 05 (cinco) vínculos de cargos de Médico Plantonista exercidos pelo servidor nos Municípios de Lagoa do Carro, Cumaru, Buenos Aires e Passira, isto é, abarcando a totalidade de municípios envolvidos, incluindo-se o vínculo na Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, o que implica perda de objeto quanto a esse servidor.

O *Parquet* se pronunciou por meio do Parecer MPCO nº 519/2022, da lavra do i. Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, em que opina pela existência de acumulação indevida de cargos públicos, bem como pela necessidade de ressarcimento ao erário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Equipe de Auditoria da Gerência de Controle de Pessoal (GECP), deste Tribunal, lançou minucioso relatório demonstrando a acumulação indevida de vínculos públicos pelos servidores Albérico Souto Queiroz Quidute, médico, e George Miguel Poroca de Almeida, odontólogo.

Consoante reportado na Nota Técnica de Esclarecimento, verifica-se que o Acórdão TC nº 966/19, prolatado nos autos do Processo TC nº 1728370-0, julgou pela irregularidade da acumulação de todos os 05 (cinco) vínculos de cargos de Médico Plantonista exercidos pelo servidor Albérico Souto Queiroz Quidute nos Municípios Cumaru, Buenos Aires, Passira, bem como Lagoa do Carro, o que implica perda de objeto desta Auditoria Especial quanto a esse servidor.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

No tocante ao Sr. George Miguel Poroca de Almeida, tem-se que a situação posta nestes autos é de ilegalidade face à vedação do art. 37, XVI, da Carta Magna, à acumulação remunerada de mais de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

Nesse exato sentido é o entendimento do Ministério Público de Contas deste Tribunal esposado, nestes autos, por meio do Parecer MCPO nº 519/2022, da lavra do i. Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, que opina pela existência de acumulação indevida de cargos públicos, bem como pela necessidade de ressarcimento ao erário, *in verbis*:

(...)

- Entendimento do Ministério Público de Contas:
Aprecia-se a seguir as irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria, em cotejo com a Nota Técnica e com as defesas apresentadas.

(...)

b) Sr. George Miguel Poroca de Almeida (odontólogo): segundo o Relatório de Auditoria, o referido odontólogo, durante o exercício de 2014, acumulava simultaneamente cinco vínculos laborais públicos. Verificou-se que havia sobreposição de horário entre os vínculos da Prefeitura de Aliança e da Prefeitura de Lagoa do Carro. Diante disso, a auditoria propõe a imputação de débito correspondente ao vínculo de menor remuneração (R\$ 21.656,45), que é o vínculo com a Prefeitura de Lagoa do Carro.

O interessado não apresentou defesa, mesmo devidamente notificado. Assim, opina-se pelo reconhecimento dessa irregularidade, com imputação de débito ao Sr. George Miguel Poroca de Almeida, no valor de R\$ 21.656,45.

(...)

Entendo por escorreitas e bem fundamentadas as ponderações lançadas pelo Ministério Público de Contas acima transcritas. No caso sob análise, além do acúmulo de 05 (cinco) vínculos laborais pelo servidor público, restou também evidenciada a incompatibilidade de horários desses cargos, haja vista a contratação dos servidores para o desempenho de funções nos mesmos dias e horários, o que implicou o reconhecimento, pela Equipe de Auditoria, de ausência de prestação de serviços.

Frise-se que a acumulação ilegal, por si só, não implicaria dano e necessidade de restituição dos valores percebidos ao erário público.

No entanto, evidenciado que não houve prestação de serviço face à incompatibilidade de horário, conclui-se que os



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

servidores perceberam remuneração indevidamente, o que ensejou dano ao erário, considerando a impossibilidade física de estar em dois ou mais locais ao mesmo tempo ou, no caso do servidor médico, de desempenhar as funções de dois cargos ao mesmo tempo.

No entanto, não me parece razoável responsabilizar o Prefeito nem os Secretários de Saúde por eventual devolução de valores.

Com efeito, parece-me que, no presente caso, seria exagerado esperar que o Secretário de Saúde controlasse a frequência de todos os servidores municipais. Tal responsabilidade deveria recair sobre a chefia direta de cada servidor que, no entanto, não figurou como interessado e, portanto, não pode sofrer as consequências da decisão a ser exarada neste feito.

Assim, entendo que a condenação ao ressarcimento deve ser imputada unicamente aos interessados que acumularam indevidamente os cargos.

Tal entendimento é embasado no Opinitivo nº 484/2019, do MPCO, exarado no Processo TCE-PE nº 1723704-0 (de objeto semelhante ao do presente feito), o qual transcrevo:

Quanto ao prefeito, foi sugerida responsabilização por omissão do dever de estabelecer controles internos eficientes capazes de evitar acúmulos indevidos de vínculos, bem como pelo pagamento indevido aos médicos. Quanto ao pagamento irregular [do servidor], a responsabilidade deveria recair solidariamente sobre o médico beneficiado e o responsável pela unidade de saúde na qual o médico deveria ter trabalhado e não tomou as providências cabíveis para o não processamento da despesa indevida. Não sendo o caso de litisconsórcio necessário, mas facultativo, a condenação ao ressarcimento nesta Corte deve ser imputada ao médico e determinado que a atual gestão tome as medidas cabíveis ao caso quanto ao gestor da unidade de saúde.

Por outro lado, tem-se se que a presente decisão alcança também a atual gestão na medida em que esta deverá adotar as providências necessárias no sentido de apurar se as irregularidades se estendem a outros servidores, bem como melhorar os controles internos para que haja uma melhor fiscalização da efetiva prestação de serviço dos profissionais de saúde, assim como, prevenir a admissão daqueles que estejam acumulando cargos, empregos ou funções públicas além do que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

permite o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Ademais, recomendável a implementação de ferramentas voltadas ao controle de frequência dos servidores, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo.

Por todo o exposto,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Nota Técnica de Esclarecimento e defesas técnicas;

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 519/2022;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos pelo médico Albérico Souto Queiroz Quidute foi apreciada pelo Acórdão T.C. nº 966/19, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1728370-0, que julgou irregular a acumulação de todos os 05 (cinco) vínculos de cargos de Médico Plantonista exercidos pelo servidor nos Municípios de Cumaru, Buenos Aires, Passira, bem como Lagoa do Carro, o que implica perda de objeto desta Auditoria Especial quanto a esse servidor;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na hipótese apreciada, desrespeita a vedação da Constituição Federal, art. 37, XVI;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de serviços, haja vista a incompatibilidade de horário, implicou percepção indevida da remuneração, cabendo o ressarcimento ao erário pelo servidor Sr. George Miguel Poroca de Almeida (odontólogo);

CONSIDERANDO que o Sr. George Miguel Poroca de Almeida não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que não cabe a imputação de responsabilidade solidária ao Prefeito e ao Secretário de Saúde à época, visto não terem por atribuição a fiscalização do controle de frequência dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§3º, c/c o art. 75 da Constituição Federal e no art. 59, III, b, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04;

JULGAR irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. Severino Jerônimo da Silva e do Sr. Célio Antônio Barbosa da Silva, respectivamente Prefeito e Secretário de Saúde à época dos fatos, no que tange à existência de acumulação ilegal de vínculos públicos pelo servidor George Miguel Poroca de Almeida, e no sentido da perda superveniente de objeto no que tange ao Sr. Albérico Souto Queiroz Quidute.

Outrossim, verificada a necessidade de ressarcimento do dano ao erário, **IMPUTAR o débito**, no valor de individual ao Sr. George Miguel Poroca de Almeida (odontólogo), no valor de R\$ 21.656,45, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, c/c o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou a quem vier a sucedê-los, que adotem as seguintes providências:

1. Adotar as providências que julgar necessárias para apurar a acumulação indevida de vínculos públicos por servidores públicos do município, notadamente na área de saúde;

2. Melhorar os controles internos para que haja uma melhor fiscalização da efetiva prestação de serviço dos profissionais de saúde, assim como, prevenir a admissão daqueles que estejam acumulando cargos, empregos ou funções públicas além do que permite o art. 37, XVI e XVII, da CF/88;

3. Implementar ferramentas voltadas ao controle de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

ASF/acp